

Proposta de alteração a introduzir na Lei 108/91, de 17 de agosto

Proposta de redação:

Artigo 17.º

(Pessoal)

1. [...]
2. [...]
3. **No desempenho das suas funções, o presidente do CES é apoiado diretamente por um gabinete, composto por 1 coordenador, 3 consultores, 3 secretários e 1 motorista.**
4. **Aos membros do gabinete do presidente do CES são aplicáveis o regime de provimento e de remuneração, bem como as normas relativas a garantias e deveres dos membros dos gabinetes ministeriais.**

NOTA JUSTIFICATIVA

I. Fundamentos para alterar a legislação, equiparando o gabinete do presidente do CES a gabinete ministerial

- A lei do CES (108/91) determina, no artigo 7.º n.º 2, que “o presidente do Conselho Económico e Social tem competência idêntica à de ministro no que respeita à autorização de despesas e prática de actos administrativos”
- Por outro lado, segundo o artigo 9.º do DL 90/92, “para efeitos de remuneração e de gestão de pessoal é aplicável ao presidente a equiparação contida no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto”
- No que se refere ao conteúdo das funções, tarefas e responsabilidade e disponibilidade do pessoal do gabinete do Presidente do CES (dentro das

funções que lhe competem, obviamente) há uma enorme similitude com as funções do pessoal dos gabinetes ministeriais:

Ao conteúdo das funções do coordenador do gabinete do presidente do CES corresponde, dentro dos limites referidos, o conteúdo das funções do chefe de gabinete de ministro; ao conteúdo das funções dos consultores do presidente corresponde o conteúdo das funções dos adjuntos dos ministros e o mesmo se diga do conteúdo das funções das secretárias e do motorista.

- As características das condições de trabalho dos elementos do gabinete do presidente do CES são idênticas aos dos gabinetes ministeriais: o apoio direto que é prestado ao presidente (e aos ministros); o tempo de duração dos mandatos; a possibilidade de exoneração a todo o tempo; a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais...
- De onde resulta que o enquadramento dos membros do pessoal afeto ao gabinete do presidente é pois, em tudo, semelhante aos dos membros dos gabinetes. Exceção feita ao vencimento!
- A equiparação ora proposta não pretende, de modo nenhum, alargar o quadro de pessoal previsto na lei para apoio ao presidente, pelo que, no que se refere ao número de membros do gabinete, o gabinete do CES manteria o (pequeno) quadro de pessoal já previsto.
- Esta (justíssima) equiparação tem sido, aliás, reivindicada por várias presidências do CES.
- Não está em causa uma pretensão de conteúdo despiciendo. Veja-se, aliás, neste sentido, o despacho de Secretário de Estado da Administração Pública, exarado em 4/4/2012, determinando que “deverá o GSEAP, em articulação com o SEPCM e o CES, desenvolver diligências necessárias tendentes a apresentar solução legislativa que venha clarificar o estatuto do Gabinete de S.E. o Presidente do CES, eventualmente por equiparação a Gabinete de membro do Governo”.
- De resto, a equiparação pretendida já existe, como se verá adiante, para outros órgãos semelhantes ao CES, o que torna a diferenciação feita pela lei para este gabinete, ainda mais incompreensível.

É, pois, pouco coerente, a equiparação expressa das competências do Presidente do CES às competências de Ministro para a prática de atos administrativos, autorização despesas, (remuneração) e gestão de pessoal, e a limitação constante no anexo (cfr. *infra*) ao artigo 14.º que determina expressamente, que a remuneração dos membros do gabinete fique “indexada” à de Diretor-Geral (vencimento idêntico para o Coordenador, 80% para Consultores e 55% para Secretários).

ANEXO

Categoria	Número de lugares	Remunerações
Coordenador	1	(a)
.....		
Consultor	3	(b)
.....		
Secretário	3	(c)
.....		

(a) *Vencimento idêntico ao de director-geral*

(b) *Vencimento correspondente a 80% do de director-geral*

(c) *Vencimento correspondente a 55% do de director-geral*

II. Legislação semelhante, aplicável a outros órgãos, com equiparação dos membros dos respetivos gabinetes aos membros dos gabinetes ministeriais (ou da AR)

❖ Tribunal Constitucional (DL 197/2015)

Artigo 20.º

Provimento e estatuto

1 - Os membros dos Gabinetes do Presidente, do Vice-Presidente, dos Juizes e do Ministério Público são livremente providos e exonerados pelo Presidente do Tribunal Constitucional (...)

9- As remunerações do chefe do Gabinete do Presidente, dos assessores e dos secretários pessoais dos gabinetes são equiparadas, respetivamente, às de chefe de gabinete, adjunto e secretário pessoal dos membros do Governo.

❖ **Provedor Justiça (Lei 9/91 e Lei 17/2013 de 18/02)**

Artigo 10.º

Gabinete do Provedor de Justiça

2 - O Provedor de Justiça tem um gabinete composto por um lugar de chefe de gabinete, por três lugares de adjuntos e por quatro lugares de secretariado.

4 - São aplicáveis aos membros do gabinete o regime de provimento e de remuneração, bem como as normas relativas a garantias e deveres, dos membros dos gabinetes ministeriais.

❖ **Conselho Superior da Magistratura (Lei n.º 36/2007 de 14 de Agosto)**

Artigo 19.º

Gabinete de apoio ao vice -presidente e aos membros do Conselho Superior da Magistratura

(...)

2 — O gabinete é constituído pelo chefe do gabinete, quatro adjuntos e dois secretários, sendo um afecto apenas ao vice -presidente.

7 — Aos membros do gabinete e aos assessores é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de nomeação, exoneração, garantia, deveres e vencimento aplicável aos membros dos gabinetes ministeriais, nos termos do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, ficando excluída, no que respeita aos assessores, a aplicação do disposto no artigo 9.º do referido diploma.

❖ **Comissão Nacional de Protecção de Dados (Lei 67/98 de 26 de Outubro)**

Artigo 26.º

Funcionamento

(...)

3 — A Comissão dispõe de quadro próprio para apoio técnico e administrativo, beneficiando os seus funcionários e agentes do estatuto e regalias do pessoal da Assembleia da República.